



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11020.915828/2019-61
ACÓRDÃO	3301-015.480 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2018 a 30/06/2018

COFINS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA PARA O PROCESSO PRODUTIVO OU PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE.

A adição de álcool anidro à gasolina A e de biodiesel ao diesel A não descaracterizam a atividade de comércio de combustíveis sujeitos à incidência concentrada das contribuições.

COFINS. FRETE NA VENDA DE PRODUTOS SUJEITOS A COBRANÇA CONCENTRADA. CREDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração de créditos das contribuições referente aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos a cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS e da Cofins.

COFINS. FRETE NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA. CREDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da COFINS com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

COFINS. ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA REVENDA SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CREDITOS. POSSIBILIDADE.

Não há vedação legal para apuração de créditos de armazenagem de produtos sujeitos à tributação concentrada das contribuições de modo que é de se reconhecer o direito.

COFINS. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a pessoa jurídica comodante apurar crédito da Contribuição para o PIS/Cofins estabelecido pelo inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 (ativo imobilizado), em relação a bem cedido a terceiro em comodato e por este explorado economicamente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento parcial para reconhecer o crédito sobre as despesas de armazenagem, vencidas as Conselheiras Keli Campos de Lima, Rachel Freixo Chaves e o Conselheiro Carlos Marcelo Gouveia que davam provimento parcial quanto aos créditos de insumos(itens a, b, c, f, g, h, i, k do tópico IV do recurso voluntário), quanto aos créditos sobre fretes em operações de venda e quanto aos créditos sobre fretes de aquisição. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-015.467, de 22 de julho de 2026, prolatado no julgamento do processo 11020.915825/2019-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2018 a 30/06/2018

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA PARA O PROCESSO PRODUTIVO OU PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE.

Insumos são os bens e serviços que fazem parte do processo de produção de bem destinado à venda ou de serviço prestado a terceiros, tanto aqueles que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal. Não há que se falar em insumo para o desempenho de atividades comerciais.

PIS/PASEP - COFINS. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS A COBRANÇA CONCENTRADA. CREDITOS. FRETE NA VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos a cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é vedada a apuração de créditos das contribuições no caso de revenda de tais produtos.

PIS/PASEP - COFINS. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada à pessoa jurídica comodante a apuração do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecido pelo inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 (ativo imobilizado), em relação a bem cedido a terceiro em comodato e por este explorado economicamente.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento e homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- i. Que sua atividade não é meramente comercial uma vez que realiza a mistura de gasolina “tipo A” com etanol anidro e diesel “tipo A” com biodiesel para obter, respectivamente, a gasolina “tipo C” e o diesel “tipo B”;
- ii. Que as despesas de frete sobre vendas e armazenagem são essenciais e relevantes para a sua atividade econômica e que, além disso, que tais créditos possuem previsão legal autônoma amparada no artigo 3º, inciso IX, e no artigo 15, inciso II, da Lei nº 10.833/03;
- iii. Que o frete na aquisição de biocombustíveis são insumos indispensáveis à formulação da gasolina C e do diesel B e que o transporte desses insumos é condição necessária para a produção e comercialização dos combustíveis. Cita o conceito de insumo fixado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR e precedentes do CARF.

iv. Que os créditos relativos aos encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado possuem permissão legal e que a cessão em comodato dos bens não descaracteriza sua vinculação à atividade econômica principal, especialmente quando tais ativos são indispensáveis à operação logística e comercial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente requer a vinculação do presente ao processo principal de Auto de Infração nº 11000-721.205/2021-81 por se referir aos mesmos tributos e períodos de análise com base nos artigos 55 e 286 do CPC.

A situação foi sanada com a distribuição do referido processo a este mesmo Relator e, portanto, rejeito a preliminar por perda superveniente de objeto.

Passo ao exame das demais questões suscitadas no Recurso Voluntário.

MÉRITO

Conforme se depreende da leitura do relatório, o Recurso Voluntário demanda o enfrentamento, essencialmente, das seguintes controvérsias:

- i. possibilidade de reconhecimento de créditos de PIS/Cofins sobre despesas qualificadas como insumos em atividade de distribuição de combustíveis;
- ii. possibilidade de creditamento sobre fretes de venda, armazenagem e demais despesas correlatas;
- iii. possibilidade de creditamento sobre fretes de compras; e
- iv. possibilidade de creditamento com encargos de depreciação e amortização de bens cedidos em comodato.

INSUMOS NA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

A Fiscalização glosou a integralidade dos créditos apurados como insumos pela contribuinte por entender que a jurisprudência firmada pelo STJ no REsp nº 1.221.170-PR permite o creditamento sobre insumos somente nas atividades de produção de bens ou produtos destinados a venda e de prestação de serviços, não alcançando a atividade exclusivamente comercial.

Em Manifestação de Inconformidade, a interessada defendeu a ampliação do entendimento do STJ defendendo que a tese firmada não restringe às atividades de industrialização e prestação de serviços e que deveria ser a essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Mantida a integralidade da glosa na DRJ, em Recurso Voluntário, a requerente traz novo argumento no sentido de que sua atividade não é meramente de revenda.

Segundo a interessada, por determinação regulamentar inserida na Resolução ANP nº 40/2013 (vigente à época dos fatos), é de sua obrigação promover a formulação da gasolina C e do diesel B, próprios para revenda.

Tal mistura é feita através da aquisição de gasolina A e álcool para obtenção da gasolina C vendidas nos postos de combustíveis aos consumidores finais. Da mesma forma ocorre com o diesel A que é misturado ao biodiesel para obter o diesel B.

Alega a interessada que, além de determinação regulamentar, esse processo é essencial para a sua atividade econômica uma vez que não é permitida a venda dos combustíveis sem as proporções de cada componente e que, segundo a norma, da mistura surge novo produto o que bastaria para comprovar que sua atividade não é meramente comercial.

Entendo que não assiste razão à interessada.

A uma porque a simples mistura/diluição da gasolina A na etapa de distribuição não caracteriza produção/industrialização uma vez que não modifica a natureza e/ou finalidade do produto, nem resulta em nova espécie. Em verdade, trata-se de uma ação operacional e não uma transformação industrial.

A denominação da gasolina C é meramente administrativa e tem o objetivo de facilitar o controle e cumprimento das regras impostas ao mercado nacional de combustíveis e não tem o condão de alterar a natureza e/ou finalidade da gasolina A.

A duas porque a legislação setorial da ANP e a legislação tributária de PIS/Cofins tratam a distribuidora como agente de distribuição/comercialização, não como produtora ou fabricante.

O setor de combustíveis possui regime tributário específico e concentrado. Produtores e importadores são tributados com alíquotas próprias, enquanto distribuidores e varejistas, em diversas hipóteses, têm alíquota zero ou tratamento equivalente. Vejamos o quadro abaixo.

PRODUTO	PRODUTOR/REFINARIA/IMPORTADOR	DISTRIBUIDORA
Gasolina	Lei nº 9.718/98, art. 4º, I: PIS 5,08% e Cofins 23,44%; Lei nº 10.865/2004, art. 23, I, com R\$ 141,10/m³ de PIS e R\$ 651,40/m³ de Cofins	MP nº 2.158-35/2001, art. 42, I: alíquota zero para venda de gasolinas,
Etanol Carburante	Lei nº 9.718/98, art. 5º, caput: PIS 5,25% e Cofins 24,15%; Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 1º: PIS-Importação 2,1% e Cofins -Importação 9,65%	Lei nº 9.718/1998, art. 5º, §1º, IV e §4º C: alíquota zero na venda de etanol combustível e álcool anidro;
Diesel	Lei nº 9.718/1998, art. 4º, II: PIS 4,21% e Cofins 19,42%; Lei nº 10.865/2004, art. 23, II, com R\$ 82,20/m³ de PIS e R\$ 379,30/m³ de Cofins	MP nº 2.158-35/2001, art. 42, I: alíquota zero para venda de óleo diesel por distribuidores e varejistas
Biodiesel	Lei nº 11.116/2005, art. 3º: PIS 6,15% e Cofins 28,32%; Lei nº 11.116/2005, art. 4º: R\$ 120,14/m³ de PIS e R\$ 553,19/m³ de Cofins .	Lei nº 11.116/2005, art. 3º: incidência monofásica.

Assim, ainda que se entendesse que a simples mistura da gasolina A com o álcool anidro, ou do diesel A com o biodiesel caracterizassem uma atividade de produção, não seria possível permitir o creditamento de insumos uma vez que a própria legislação considerou que a distribuidora, mesmo realizando a mistura obrigatória, está sujeita às reduções de alíquota desta etapa.

Na prática, o que a requerente pleiteia é ser considerada produtora na aquisição de insumos e revendedora na saída de seus produtos. No entanto, essa engenharia contraria a lógica da tributação desenhada para todo o setor de combustíveis.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e manter as glosas de todas as despesas pleiteadas como insumos.

FRETE SOBRE VENDAS E ARMAZENAGEM

Tanto a Fiscalização quanto a DRJ defendem a glosa dos créditos relativos a despesas com frete sobre vendas e armazenagem alegando a vinculação à Solução de Divergência COSIT nº 02/2017.

A requerente advoga pela reversão reiterando a alegação de que sua atividade não é de mera revendedora e que realiza atividade de transformação no combustível e subsidiariamente que o crédito relativo ao frete na operação de venda possui previsão legal autônoma e que não se confunde com a revenda.

O artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003 prevê:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

...

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

Quanto às despesas de frete nas operações de venda de combustíveis sujeitos ao regime de tributação concentrada (monofásica), o inciso IX do artigo 3º vincula o creditamento do frete às situações dos incisos I e II do próprio artigo que tratam, respectivamente, de aquisição de bens para revenda e de insumos.

Por sua vez, o inciso I do artigo 3º excetua alguns casos:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

Por fim, o §1º do artigo 2º da 10.833/2003 determina que:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; ...

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida com a venda de etanol, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas, conforme o caso, no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

Portanto, a despesa de frete não pode gerar crédito por encontrar impedimento nos §§1º e 1º-A da Lei 10.833/2003.

Neste sentido, foi publicada recentemente em 04/12/2025 a Súmula CARF nº 245, de observância obrigatória por parte deste E. Conselho.

“SÚMULA CARF Nº 245

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 27/11/2025

O frete incorrido na revenda de produtos sujeitos ao regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.147/2000 não gera créditos da Contribuição para

o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.737, 9303-015.324 e 9303-015.510.”

Em que pese a Lei mencionada na Súmula 10.147/2000 não disciplina diretamente o regime monofásico dos combustíveis, a *ratio decidendi* é plenamente aplicada porquanto a lógica utilizada é exatamente a mesma explicada anteriormente.

Já em relação às despesas de armazenagem de combustíveis, o inciso IX não faz a remissão às vedações contidas nos incisos I e II do artigo 3º como no caso do frete e, não existindo impedimento legal, é de se reverter a glosa.

Do exposto, voto dar parcial provimento ao Recurso Voluntário neste ponto para reverter as glosas de despesas com armazenagem e manter a glosa dos fretes de venda.

DESPESAS DE FRETE NA AQUISIÇÃO

Segundo o Recurso Voluntário, a fiscalização glosou indevidamente créditos de PIS e Cofins sobre despesas de frete na aquisição, sob o argumento de que, se o bem transportado não gera crédito, o frete também não poderia gerar.

A recorrente sustenta que esse entendimento deve ser revisto, pois o frete na aquisição de insumos é essencial e relevante para sua atividade, já que tais produtos são necessários à mistura para obtenção da gasolina C e do diesel B.

Ocorre que não existe previsão autônoma para tomada de créditos com despesas de frete de aquisição, sendo este admitido apenas na espécie de serviço como insumo e, como discorrido no tópico 2.1 do presente voto, entendo que a atividade da Recorrente é a de revenda de combustíveis e, portanto, sujeita à Súmula CARF nº 234.

SÚMULA CARF Nº 234

Na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Em tempo, é preciso ressaltar que ainda que se entendesse que a Requerente não possui uma atividade meramente comercial, ainda assim não seria possível reconhecer os créditos tomados com as despesas de frete na aquisição de insumos.

Isto porque após o trânsito em julgado do Tema 1.093 do STJ na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, restou pacificado o entendimento.

Tese Firmada

1. *É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003).*

E para que não reste dúvidas do que restou decidido pela Corte Superior, colaciono abaixo Ementa de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.895.255-RS (Tema 1.093 - STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Foi afirmado por esta Corte com veemência que o princípio da não cumulatividade não se aplica a situações em que não existe dupla ou múltipla tributação (v. g. casos de monofasia e substituição tributária).*

2. **O conceito de "custo de aquisição", além de já estar legalmente consolidado e determinado há pelo menos quatro décadas na legislação do Imposto de Renda (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) é aquele sabidamente utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para calcular os créditos em questão, consoante o art. 167, da Instrução Normativa RFB Nº 1.911/2019.**

3. **Reitera-se que os componentes do custo de aquisição, tais como frete e seguro, quando atrelados a bens sujeitos à tributação monofásica, não podem gerar créditos, conforme a tese 1 do repetitivo.**

4. *O caso não é de modulação de efeitos do acórdão proferido em sede de repetitivo, tendo em vista não haver jurisprudência dominante que tenha sido alterada no julgamento do repetitivo, como o exige o art. 927, §3º, do CPC/2015.*

5. *Embargos de declaração rejeitados. (g.n.)*

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO

Os encargos de depreciação/amortização de máquinas e equipamentos cedidos a terceiros foram glosado pela fiscalização uma vez que tais ativos não são utilizados diretamente na produção de bens para venda e/ou por não serem locados a terceiros.

A DRJ manteve o entendimento da fiscalização exposto no seguinte excerto:

"E como posto acima, a interessada alega ter celebrado cláusulas de comodato oneroso de equipamentos quando da contratação de fornecimento (compra e

venda) de produtos combustíveis a postos de combustíveis, clientes dela, conforme demonstrado em cópias de documentos contratuais trazidas a este processo.

...

Da análise das cláusulas referentes ao comodato de equipamentos podemos observar que não há previsão de contraprestação pecuniária por seu uso. O que há pactuado são obrigações outras - de guarda, garantia e preservação -, que não caracterizam o pactuado entre as partes como locação mediante pagamento previamente combinado.”

Por sua vez, a requerente apela para a reversão da glosa por entender que tais gastos são verdadeiros insumos essenciais e relevantes para a sua atividade uma vez que sem eles a atividade econômica da interessada restaria prejudicada.

Inicialmente, registre-se que os encargos de depreciação e amortização das máquinas e equipamentos encontram previsão legal contida no inciso VI do artigo 3º das leis de regência.

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

...

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;”

Com efeito, o inciso VI é taxativo ao prever a possibilidade de creditamento de despesas com depreciação e amortização de ativos imobilizados, sendo possível somente aos bens **“adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços”**.

Os referidos equipamentos, segundo alega a defesa, são adquiridos pela Requerente e alocados no seu ativo permanente, transferindo aos postos de combustíveis a título de comodato para que os mesmos possam utilizar a bandeira com a marca da Requerente. Alega ainda que tal operação é essencial e relevante para a sua atividade, uma vez que **“Sem a cessão desses bens, a atividade empresarial principal seria inviabilizada ou, no mínimo, severamente prejudicada, não ocorrendo na dimensão, qualidade, agilidade, valor agregado ou visibilidade necessárias ao modelo de negócio adotado pela Recorrente.”**

Sem razão a defesa.

Ocorre que o critério de essencialidade e relevância tal como exigido pelo STJ só é aplicável a insumos de produção ou na prestação de serviços, hipóteses estranhas ao presente caso.

O que se percebe é que os encargos de depreciação dos bens cedidos em comodato pela Requerente não encontram permissão legal para serem descontados dos valores apurados das contribuições porquanto não são objeto de aluguel a terceiros, utilizados na produção de bens nem na prestação de serviços.

Assim, por falta de previsão legal, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

Do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de conexão entre processos e dar parcial provimento para reverter somente as glosas com despesas de armazenagem nos termos do artigo 3º, inciso IX e artigo 15, ambos da Lei 10.833/03.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial para reconhecer o crédito sobre as despesas de armazenagem.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator